

# Responsabilidade Civil de Provedores

| Novos Contornos no Ambiente Digital

## Autores:

Ana Paula Silveira

| Advogada Sênior da área de Mídia, Entretenimento e Publicidade no b/luz

Andressa Bizutti

| Sócia da área de Mídia, Entretenimento e Publicidade no b/luz

Fernando Bousso

| Sócio coordenador das áreas de Tecnologia, Governança de Dados e Mídia e Entretenimento no b/luz

Thiago Xavier Peregrino

| Advogado da área de Governança de Dados no b/luz

Vitoria Maciel

| Advogada da área de Mídia, Entretenimento e Publicidade no b/luz

# Sumário

---

<b>Introdução</b>	<b>3</b>
-------------------	----------

---

<b>1. DECRETO MCI</b>	<b>3</b>
1.1. Deveres gerais dos provedores de aplicações de internet	4
1.2. Dever de cuidado e gestão de riscos	5
1.3. Sistema de notificação e resposta	6
1.4. Indisponibilização de conteúdo e interação com autoridades	6
1.5. Publicidade, impulsionamento e responsabilidade presumida	7
1.6. Escopo de aplicação e critérios diferenciados	8
1.7. Governança, autorregulação e fiscalização	9
1.8. Dever de guarda de registros	9

---

<b>2. DECRETO DE PROTEÇÃO A MULHERES</b>	<b>10</b>
2.1. Dever de cuidado e responsabilidade por falha sistêmica	10
2.2. Sistema de notificação e resposta a conteúdos ilícitos	10
2.3. Mitigação de assédio digital coordenado	11
2.4. Vedação de geração de conteúdo íntimo por inteligência artificial	11
2.5. Guarda e encaminhamento de informações ao Poder Público	12

---

<b>3. DISCUSSÃO NO CONGRESSO</b>	<b>13</b>
----------------------------------	-----------

Destacam-se a atribuição de deveres aos provedores de aplicação e a delimitação de regimes de responsabilidade civil.

## Introdução

Ontem, 21/05/2026, foram publicados dois decretos relevantes para a organização do funcionamento da internet brasileira. O primeiro foi o [Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026](#) (“**Decreto MCI**”), que altera o Decreto nº 8.771/2016, responsável por regulamentar o Marco Civil da Internet (“MCI”).

O segundo foi o [Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026](#) (“**Decreto de Proteção a Mulheres**”), com objetivo de estabelecer diretrizes para a proteção de mulheres na internet. Ambas as normas entram em vigor sessenta dias após sua publicação (21 de julho de 2026).

## 1. DECRETO MCI

O Decreto MCI é proveniente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) no Tema 987 em junho de 2025, que determinou a interpretação do art. 19 do MCI com base na Constituição Federal e estabeleceu novos parâmetros para a responsabilização de provedores de aplicações de internet por conteúdos publicados por terceiros. Até então, a aplicação efetiva da tese fixada pelo STF (“Tese”) ainda dependia do trânsito em julgado da decisão de mérito, de tal forma que as obrigações lá descritas estavam suspensas.

Nesse cenário, o Governo Federal publicou o Decreto MCI com o objetivo de regulamentar o MCI a partir dos parâmetros definidos pela Tese, replicando pontos fixados pelo STF e acrescentando novos deveres próprios de atuação, organização, moderação e gestão de riscos pelos provedores e alterando regras relacionadas a dever de guarda de registros.

Apesar do novo texto, ainda assim permanecem questões em aberto, especialmente quanto à delimitação do dever de cuidado e os critérios para avaliação do cumprimento dessas obrigações.

**Veja abaixo as principais novidades e impactos.**

## 1.1. Deveres gerais dos provedores de aplicações de internet

Em relação aos deveres gerais dos provedores de aplicações de internet, o Decreto MCI replica, em grande parte, as disposições da decisão do STF descritas no item 11 da Tese.

Assim, provedores deverão constituir e manter sede e representante legal no país, na forma de pessoa jurídica (art. 16-A, caput e parágrafo único). O representante legal deverá possuir poderes para (art. 16-A, I):

- responder perante as esferas administrativa e judicial;
- cumprir determinações judiciais e eventuais sanções;
- prestar às autoridades competentes informações sobre:
  - > funcionamento do provedor;
  - > regras e procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos;
  - > relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; e
  - > regras para perfilamento de usuários, veiculação de publicidade e impulsionamento remunerado de conteúdos.

### O que é novo?

#### O Decreto MCI inova ao definir que o provedor deve:

- i. disponibilizar canal de denúncia permanente e de fácil acesso, para recebimento e tratamento das notificações que inclua expressamente a possibilidade de notificação de conteúdos criminosos ou ilícitos (art. 16-A, II);
- ii. adotar medidas para impedir a operação de redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos (art. 16-A, III); e
- iii. adotar meios necessários para garantir a segurança e a transparência dos serviços (art. 16-A, IV).

### Para Ficar no Radar

O Decreto MCI não define de forma clara qual seria o nível de atuação esperado dos provedores para impedir a operação de rede artificial de distribuição de conteúdos ilícitos e para adotar meios de garantir a segurança e a transparência dos serviços. Tais temas devem ser passíveis de regulação futura pela Agência Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) que ficou responsável pela regulação do tema, como será tratado abaixo.

## 1.2. Dever de cuidado e gestão de riscos

O Decreto MCI replica a Tese ao definir que os provedores de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiro serão responsabilizados em caso de falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdo que caracterize crimes graves, como crimes de terrorismo, induzimento ao suicídio, racismo, misoginia, entre outros (art. 16-B).

### O que é novo?

#### O Decreto MCI estabelece expressamente:

- i. incorrerá em falha sistêmica o provedor de aplicações de internet que não comprovar a adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos definidos no caput do artigo 16-B que (art. 16-B, §1º):
  - a. forneçam, conforme o estado da técnica, os níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço que oferecem; e
  - b. inibam a circulação massiva dos conteúdos de que tratam os incisos I a VII do caput.
- ii. a avaliação da ocorrência de falha sistêmica será feita pela autoridade competente a partir de mecanismos de supervisão e análise periódica (art. 16-B, §2º) e os provedores deverão disponibilizar às autoridades competentes as informações e os dados que permitam verificar a adoção e a aplicação das medidas pelo provedor; e
- iii. a obrigação de monitorar, identificar e gerir riscos sistêmicos decorrentes da atividade da plataforma (art. 16-C), aproximando o regime brasileiro de modelos baseados em avaliação contínua de riscos.

### Para Ficar no Radar

Ainda permanecem questões em aberto, especialmente quanto à delimitação do que configura “falha sistêmica”, “riscos sistêmicos” e “dever de cuidado”, bem como aos critérios que serão utilizados pelas autoridades para avaliar a suficiência das medidas adotadas pelos provedores (art. 16-B, §2º). Em linha do que já previa o STF (item 5.4 da Tese), a existência de tais conteúdos ilícitos de forma isolada não caracteriza, por si só, falha sistêmica (art. 16-B, § 3º). Tais temas provavelmente serão definidos pela ANPD futuramente.

Além disso, a referência ao “estado da técnica”, também prevista pelo STF (item 5.3 da Tese) e agora incorporada pelo Decreto MCI (art. 16-B, §1º), indica que o nível de diligência deve acompanhar as soluções disponíveis no mercado. Contudo, o conceito é aberto e levanta dúvidas sobre sua aplicação proporcional entre provedores de diferentes portes, pois empresas de diferentes portes terão orçamentos diversos para implementar sistemas de detecção. Logo, nem sempre será viável a adoção da tecnologia mais avançada possível.

### 1.3. Sistema de notificação e resposta

O modelo de notificação e tratamento de conteúdos ilícitos, já havia sido reconhecido pelo STF (itens 8 e 9 da Tese) e é agora estruturado de forma mais detalhada pelo Decreto MCI, estabelecendo requisitos mínimos para validade das notificações (art. 16-D).

#### O que é novo?

##### O Decreto MCI inova ao estabelecer:

- i. a obrigação de o provedor, uma vez notificado, confirmar o recebimento, avaliar o conteúdo e fundamentar sua decisão, seja de remoção ou de manutenção, garantindo, no primeiro caso, a comunicação tanto ao notificante quanto ao usuário responsável pelo conteúdo, e no segundo caso a comunicação ao notificante. Em ambos os casos, o provedor deverá informar os meios de contestar tal decisão (art. 16-E);
- ii. os requisitos mínimos de validade das notificações (art. 16-D), como a necessidade de identificação do notificante e do conteúdo a ser indisponibilizado; e
- iii. o dever de os provedores coibirem o uso abusivo dos mecanismos de notificação (art. 16-F), especialmente quando houver risco à liberdade de expressão. No entanto, não há critérios claros para definir quando uma notificação passa a ser abusiva, o que pode gerar incerteza sobre os limites dessa atuação e o risco de responsabilização por eventual restrição indevida de conteúdo.

#### Para Ficar no Radar

Como ponto de atenção, ainda não estão totalmente definidos os prazos, quem são os legitimados a notificar e os procedimentos aplicáveis, que provavelmente serão objeto de regulamentação futura (art. 16-D, parágrafo único).

Além disso, em relação ao art. 16-F, não há critérios claros para definir o que seria o uso abusivo de mecanismos de notificação que devem ser coibidos pelos provedores, o que pode gerar incerteza sobre os limites dessa atuação e o risco de responsabilização de provedores por eventual restrição indevida do usuário da internet de seu direito de denunciar.

### 1.4. Indisponibilização de conteúdo e interação com autoridades

O Decreto MCI mantém a obrigação de indisponibilizar conteúdos criminosos a partir de notificações, **mesmo sem ordem judicial**, exceto em hipóteses específicas como crimes contra a honra (art. 16-G e art. 16-J).

### O que é novo?

#### O Decreto MCI prevê que:

- i. a possibilidade de manutenção do conteúdo quando houver dúvida razoável quanto ao seu caráter ilícito, desde que a decisão seja fundamentada e proporcional, considerando o contexto das publicações, a liberdade religiosa e de crença e a eventual finalidade informativa, educativa ou de crítica, sátira e paródia (art. 16-G, §1º e §2º);
- ii. a obrigação de compartilhamento de informações com o Poder Público em casos de conteúdo criminoso (art. 16-H), reforçando o papel dos provedores como atores ativos na cadeia de *enforcement*. O Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará a forma de cumprimento de tal artigo; e
- iii. os critérios para apuração da responsabilização administrativa, que deverá considerar a atuação diligente, proporcional e célere do provedor no tratamento das notificações, **vedando decisões baseadas exclusivamente na remoção ou manutenção isolada de conteúdos** (art. 16-I).

### Para Ficar no Radar

Permanecem dúvidas quanto aos limites da obrigação de indisponibilização, especialmente no que diz respeito à definição de “dúvida razoável” e ao grau de aprofundamento esperado na análise de conteúdo pelas plataformas.

Além disso, a obrigação de compartilhamento com o Poder Público pode gerar um cenário de hipervigilância em que provedores, para evitarem responsabilização, acabam encaminhado informações de usuários da internet que foram notificados, mesmo sem que o crime de fato seja comprovado.

## 1.5. Publicidade, impulsionamento e responsabilidade presumida

Em linha com o item 4 da Tese, o Decreto MCI consolida a presunção de responsabilidade dos provedores quando conteúdos ilícitos forem veiculados por meio de anúncios, impulsionamentos pagos ou redes artificiais de distribuição, independentemente de notificação (art. 16-L), afastável mediante comprovação de atuação diligente e em tempo razoável (art. 16-L, parágrafo único), o que reforça a importância de estruturas robustas de compliance e moderação publicitária.

### O que é novo?

O Decreto MCI prevê obrigações específicas para provedores que oferecem ferramentas de anúncios e impulsionamento, que não tinham correspondente expresso na Tese:

- i. obrigação de armazenar informações sobre anúncios e anunciantes pelo prazo de um ano, contado da data do encerramento da veiculação, podendo a autoridade competente regulamentar a forma de acesso a essas informações (art. 16-M);
- ii. dever de indisponibilizar publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta, mediante notificação de autoridades competentes (art. 16-N); e
- iii. conteúdos não claramente identificáveis como publicidade pelo usuário serão considerados publicidade enganosa (art. 16-N, §2º).

### Para Ficar no Radar

Como ponto em aberto, ainda há incerteza quanto aos parâmetros para caracterização da diligência e do “tempo razoável”.

Além disso, conteúdos gerados por influenciadores digitais que não esclareçam o caráter publicitário da contratação passam definitivamente a serem considerados como enganosos (art. 16-N, §2º), o que é crime pela legislação consumerista.

## 1.6. Escopo de aplicação e critérios diferenciados

A exclusão de **serviços de e-mail, mensageria privada e videoconferência em ambientes fechados** do escopo de aplicação dos deveres já havia sido reconhecida pelo STF (item 6 da Tese) e é agora incorporada pelo decreto (art. 16-O).

### O que é novo?

O Decreto MCI prevê expressamente a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para o cumprimento dos deveres previstos nos art. 16-A a art. 16-J e art. 16-M, considerando fatores como porte econômico do provedor, nível de interferência na circulação de conteúdo, risco da atividade e estado da técnica (art. 16-P). Essa flexibilização indica uma tentativa de calibrar o regime regulatório, especialmente para evitar impactos desproporcionais sobre pequenos provedores.

### Para Ficar no Radar

Ainda assim, a efetividade dessa diferenciação dependerá de regulamentação futura, especialmente quanto aos critérios concretos de aplicação e à forma de fiscalização (art. 19-A).

## 1.7. Governança, autorregulação e fiscalização

O Decreto MCI replica as disposições do item 11 da Tese ao reforçar a importância de mecanismos de governança e autorregulação, consolidando a exigência que os provedores adotem:

- termos e condições que contemplem sistemas de notificação e devido processo;
- relatórios de transparência; e
- revisões periódicas dessas regras (art. 20-A).

A autorregulação, assim, é considerada um elemento relevante para demonstrar boa-fé na apuração de eventuais infrações (art. 20-A, §2º).

### O que é novo?

O Decreto MCI atribui expressamente à ANPD competências de regulação e fiscalização relacionadas ao cumprimento dos deveres dos provedores (art. 19-A), ampliando o papel da agência no ecossistema digital.

### Para Ficar no Radar

Nos últimos anos, a ANPD passou a adotar uma postura mais ativa em relação a redes sociais. Esse movimento foi reforçado com a designação da ANPD como autoridade responsável por temas relacionados ao ECA Digital e à proteção de crianças e adolescentes no ambiente online.

## 1.8. Dever de guarda de registros

Para além da moderação de conteúdo, o Decreto MCI incluiu novo dever não previsto pela tese do STF – que à época se limitava à análise do art. 19 do MCI – ao tratar da ampliação do dever de guarda de registros.

O MCI já previa a obrigação de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet pelos provedores de forma ampla, nos termos dos arts. 13 e 15 da lei. O Decreto MCI, por sua vez, complementa essa obrigação ao prever que a guarda dos registros de endereço IP deverá incluir também a porta lógica de origem associada, **sempre que essa informação for necessária** para identificar com segurança o terminal de origem ou o próximo ponto da rede (art. 15-A).

Na prática, isso significa que os provedores deverão guardar informações adicionais aos registros que já mantêm, quando o endereço IP, sozinho, não for suficiente para identificar corretamente a origem de determinada conexão ou acesso.

O Decreto MCI também estabelece que a obrigação de guardar a porta lógica de origem não depende de pedido prévio de autoridade ou de terceiro interessado e cabe a cada provedor, de forma autônoma (art. 15-A, §1º). Já o fornecimento dessa informação e dos dados a ela vinculados deverá seguir as regras gerais do MCI sobre proteção e disponibilização de registros, dados pessoais e comunicações privadas, devendo atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (art. 15-A, §2º).

### Para Ficar no Radar

Para garantir o cumprimento dessa obrigação, os provedores devem verificar se seus sistemas e procedimentos internos já permitem a guarda da porta lógica de origem quando essa informação for necessária para identificar corretamente a origem de uma conexão ou acesso.

Como o tema das portas lógicas já aparece em discussões sobre remoção de conteúdo nos tribunais superiores, também é importante considerar os possíveis impactos legais decorrentes da falha no fornecimento dessa informação, inclusive em cenários envolvendo aplicação de multas ou descumprimento de ordem judicial.

## 2. DECRETO DE PROTEÇÃO A MULHERES

O Decreto de Proteção a Mulheres estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, com entrada em vigor sessenta dias após sua publicação (art. 15), replicando diversas normas do MCI.

### 2.1. Dever de cuidado e responsabilidade por falha sistêmica

Replicando o Decreto MCI e a Tese, os provedores de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiro serão responsabilizados em caso de falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdos que configurem crimes ou atos ilícitos praticados contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino (art. 4º).

### 2.2. Sistema de notificação e resposta a conteúdos ilícitos

Os provedores deverão indisponibilizar conteúdos que configurem crimes ou atos ilícitos contra mulheres em ambiente digital em resposta a notificações (art. 5º).

### O que é novo?

O Decreto de Proteção a Mulheres inova ao prever a obrigação de o provedor exibir o número do Ligue 180 no próprio canal de notificação (art. 5º, §1º).

Além disso, os provedores deverão indisponibilizar, no prazo de até duas horas contado da notificação, conteúdo íntimo gerado por terceiros exibido sem autorização (art. 7º, caput e §1º).

## 2.3. Mitigação de assédio digital coordenado

Os provedores deverão adotar medidas técnicas e proporcionais para reduzir tempestivamente o alcance e a visibilidade de ataques coordenados contra mulheres que configurem violência de gênero (art. 8º, caput). Essa obrigação é independente de notificação ou denúncia prévia: o provedor deverá agir de ofício ao identificar indicadores de ocorrência (art. 8º, §1º).

As medidas deverão ser adotadas em regime prioritário nos casos de violência política contra a mulher ou quando a vítima for mulher com exposição pública decorrente de sua atuação profissional, como profissionais da imprensa (art. 8º, §2º).

### O que é novo?

O dever de agir de ofício para mitigar ataques coordenados (art. 8º, §1º) é uma obrigação nova que vai além do modelo reativo de notificação previsto no Decreto MCI.

Além disso, também é nova a priorização explícita de mulheres com exposição pública (art. 8º, §2º).

## 2.4. Vedação de geração de conteúdo íntimo por inteligência artificial

O Decreto de Proteção a Mulheres inova ao vedar expressamente os provedores de aplicações de internet a geração e a modificação de conteúdo íntimo de terceiro mediante uso de inteligência artificial ("IA") ou qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima (art. 9º). Os provedores baseados em funcionalidades de IA deverão implementar salvaguardas técnicas e procedimentais para identificar e bloquear solicitações de geração desses conteúdos vedados (art. 10, caput), com implementação escalonada e proporcional ao volume de acessos e ao nível de risco da aplicação (art. 10, parágrafo único). Os critérios detalhados serão estabelecidos em regulamento pela autoridade competente.

### Para Ficar no Radar

A vedação do art. 9º é absoluta e independe de notificação: abrange qualquer conteúdo íntimo gerado ou modificado por IA, incluindo montagens e deepfakes. Contudo, a obrigação do art. 10 de implementar salvaguardas técnicas depende de regulamentação futura pela autoridade competente. A ANPD, designada como órgão regulador e fiscalizador do decreto (art. 14), terá papel central na definição desses parâmetros.

## 2.5. Guarda e encaminhamento de informações ao Poder Público

O art. 12 estabelece um **regime transitório** aplicável até que a autoridade competente regulamente o tema. Trata-se de um regime provisório, que fixa parâmetros mínimos enquanto não houver disciplina específica.

Nesse período, o provedor deverá, dentro do prazo aplicável ao caso: **(i) remover o conteúdo**; ou **(ii) comunicar ao notificante** os fundamentos para sua manutenção, bem como os meios disponíveis para contestação da decisão. Ou seja, o decreto não impõe remoção obrigatória em todos os casos, admitindo a manutenção do conteúdo desde que haja justificativa.

### Os prazos variam conforme a natureza do conteúdo notificado:

- **2 horas:** conteúdo íntimo divulgado sem autorização, nos termos do art. 7º, §1º;
- **6 horas:** conteúdo manifestamente ilegal relacionado aos crimes ou atos ilícitos previstos no art. 4º, como violência doméstica digital, perseguição, ameaça qualificada, violência psicológica e discurso de ódio contra mulheres;
- **24 horas:** demais hipóteses de violência contra a mulher em ambiente digital.

Por fim, o parágrafo único do art. 12 disciplina etapa posterior do procedimento: apresentada contestação ao provedor, este deverá, em até 24 horas, restaurar ou remover o conteúdo e comunicar sua decisão tanto ao notificante quanto ao usuário responsável pela publicação.

O art. 13, por sua vez, é estruturalmente diferente: não trata de prazo de remoção, mas de um **dever de preservação e colaboração probatória**. Ao identificar ou concluir pela existência de conteúdo criminoso ou ilícito, o provedor deve guardar e encaminhar ao Poder Público as informações que permitam identificar autoria e materialidade. É uma obrigação ativa e independe de notificação. O parágrafo único delega ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a disciplina da forma de cumprimento, incluindo qual órgão receberá essas informações.

### 3. DISCUSSÃO NO CONGRESSO

O Congresso Nacional está discutindo Projeto de Decreto Legislativo contra os Decretos emitidos argumentando que as medidas são inconstitucionais, uma vez que é papel do Poder Legislativo regular o tema. Assim, é possível que discussões futuras sobre implementação e vigência alterem o cenário proposto.

b/luz

[www.baptistaluz.com.br/](http://www.baptistaluz.com.br/)

